



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.347/2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO,
ESTADO DE MINAS GERAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal Aprova e eu Sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício financeiro 2016, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Municipal;
- II - as metas fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades da Administração Municipal

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 devem observar as seguintes estratégias:

I - preceder, na alocação de recursos dos programas de governo constantes no Plano Plurianual, especialmente aos relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, educação, saneamento básico, assistência social, não constituindo, todavia, limite à programação das despesas;

II - implantar e desenvolver políticas públicas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município, especialmente da população de baixa renda;

III - incrementar políticas públicas educacionais, objetivando o cumprimento dos dispositivos contidos na legislação pertinente, com vistas à erradicação do analfabetismo e melhoria da qualidade do ensino básico;

IV - reestruturar a máquina administrativa municipal, buscando a sistematização da burocracia administrativa, a melhoria da prestação dos serviços públicos, a capacitação e valorização do servidor público;

V - implantar obras públicas, com objetivo de dotar o Município de infra-estrutura suficiente ao desenvolvimento econômico e social, com vistas à geração de empregos e renda;

VI - buscar equilíbrio das contas do setor público, para que a municipalidade possa recuperar sua capacidade de investimento;

VII - buscar eficiência dos serviços prestados pela municipalidade à sociedade, mediante o atendimento às suas necessidades básicas;

VIII - Concluir obras iniciadas e em fase de execução ou paralisadas, visando dotar o Município de infra-estrutura suficiente ao atendimento das necessidades básicas da população;

IX - Firmar convenio com o Estado para ações conjuntas de fiscalização, combate à sonegação de impostos e prestação de serviços fazendários no município.

Art. 3º As prioridades de metas físicas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016, estão estabelecidas em anexo desta Lei e serão compatibilizadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017.

Parágrafo Único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Seção II

Das Metas Fiscais

Art. 4º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas fiscais estão identificadas no anexo II desta lei que é composto pelos demonstrativos I a IX, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

Art. 5º O Anexo de Metas Fiscais referidos no art. 4º desta Lei, constituem-se dos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

Demonstrativo VIII – Metodologia e Memória de Cálculos.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal, que forem constituídos até 31 de julho de 2015.

Parágrafo Único. Os Anexos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Art. 7º Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da Lei 101/2000, o Anexo de Metas Fiscais indica a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - Subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias.

§2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§3º As atividades, projetos e operações especiais identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria SOF/STN 42/ 1999 e 163/2001, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas modificações posteriores.

§4º Os programas da Administração Pública Municipal, com sua identificação e composição, em objetivo, ações,



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

metas e recursos financeiros, são instituídos no plano plurianual ou mediante lei que autorize a inclusão de novos programas.

Art. 9º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1 de 20 de junho de 2011 a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por Fontes - Destinações de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente utilizadas.

Art. 10. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução no Sistema Central da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§2º Para a consolidação de que trata o parágrafo anterior, as unidades descentralizadas, inclusive o Poder Legislativo, encaminhará ao Sistema Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal até o dia 10 subsequente ao mês de referência, os dados da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial através de relatórios e meio magnético.

Art. 11. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§1º A despesa será discriminada por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação sendo este o menor nível de agregação da Lei orçamentária, conforme disposto no artigo 4º da portaria 42/1999 do Ministério de Orçamento e Gestão.

§2º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Município.

§3º Os quadros de detalhamento de despesa serão baixados por ato do executivo e adequados durante a execução do orçamento, em caso da necessidade de inclusão e exclusão de novos elementos de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos saldos remanescentes.

Art. 12. As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 13. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções econômicas e sociais;

II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 17, seus incisos e parágrafo único da Lei 4.320 e será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Art. 15. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II do artigo anterior, incluindo os complementos referenciados no art. 17, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos municipais, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição,



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação inerente;

XII – aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII – aplicação dos recursos reservados à saúde conforme trata a Emenda Constitucional 29;

XIV – receita corrente líquida com base no artigo 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2016, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17. As propostas de modificação do projeto de lei orçamentária anual e os relativos a créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique;

III - as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal constarão de anexo específico da Lei Orçamentária anual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 18. O orçamento fiscal compreenderá as receitas e as despesas dos Poderes Municipais, seus órgãos, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. A elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal do Município será, também, orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas nos demonstrativos integrantes desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas nos demonstrativos que integram o Anexo II desta Lei, poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

Art. 20. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme dispõe o art. 12 da Lei 101/2000.

Art. 21. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – com o pagamento de encargos da dívida publica;

III – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001;

IV – mantidas com recursos do FUNDEB e do SUS;

V – Transporte e merenda escolar.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o Montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 24. Os montantes a serem reduzidos e contingenciados na hipótese do art. 24 serão fixados pela Controladoria Geral ou pela Secretaria Municipal de Fazenda, adotando-se inicialmente os seguintes critérios pela ordem:

I – Não adquirir bens imóveis, por compra ou desapropriação;

II – Não se iniciar obras e instalações com recursos próprios;

III – Não adquirir equipamentos e material permanente exceto os destinados ao setor de saúde e educação desde que condicionado a existência de saldo financeiro disponível, vinculados a estes setores;

IV – suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de horas extras ressalvadas as destinadas ao setor de limpeza e saúde, desde que inadmissíveis;

V – suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de abono de 1/3 de férias;

VI – adiar a posse de candidato aprovado em concurso público excetuando os casos comprovadamente inadmissíveis, vinculados ao setor de saúde ou educação;

VII – não efetuar a contratação de pessoal por prazo determinado ressalvados os casos inadmissíveis, vinculados ao setor de saúde e educação ou a programas especiais que tenham prazo pré-determinado de duração;

VIII – Reduzir no prazo de 60 dias em 30% (trinta por cento), os gastos com material de consumo e outros serviços e encargos, excetuando-se os vinculados à contratos firmados com a municipalidade e os dos setores de saúde e educação, nos limites das disponibilidades de gastos.

Art. 25. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26. O prazo máximo para a publicação do ato de limitação de empenhamento e movimentação financeira será de trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 27. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária ou às de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração se:

I - houverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 28. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2016, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2014.

Art. 29. A transferência de recursos a títulos de subvenções sociais, destinar-se-ão as entidades sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, cooperação técnica, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2014 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei orçamentária dependerão ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de contribuições, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

§ Os repasses de recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que oferecem a educação especial gratuita, serão considerados como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da legislação federal, estadual ou normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG.

Art. 30. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária, a título de contribuições para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos, de atividade de natureza contínua e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e assistência social de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam legalmente habilitadas;

III – voltadas para ações, eventos e festividades culturais, recreativas, esportivas e cívicas de interesse da comunidade local e regional;

IV – destinadas às ações de desenvolvimento e infraestrutura da zona rural e urbana, bem como institucional através de Associação dos Municípios de âmbito regional, estadual ou federal.

V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e que participem da execução de programas municipais e regionais de saúde; ou

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de contribuições, as entidades devem atender as seguintes condições:

I – cumprir as exigências e formalidades da L.O.A.S. e do Conselho Municipal de Assistência Social;

II – ter sido declarada em lei como de utilidade pública.

III – Não ter débito de prestações de contas de recursos anteriores.

§ 2º Para se concretizar a transferência dos recursos é necessário ainda a celebração prévia de convenio entre as partes.

Art. 31. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no art. 31 a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de contribuições, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 32. A inclusão na lei orçamentária anual de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei complementar 101/2000.

Art. 33. O repasse de recursos a título de subvenção econômica/contribuições financeiras a entidades privadas de fins lucrativos, associações, clubes, somente poderão ser realizadas se destinarem a promoção de eventos de caráter cultural, artístico, desportivo, recreativo, feiras, exposições dentre outros, mediante autorização em lei específica.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput à prestação de serviços, cessão de bem público ou entrega de materiais de consumos por parte dos Poderes Municipais.

Art. 34. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, os definidos no Anexo III desta lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, com as medidas de saneamento constantes no anexo III e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2015.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 35. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor máximo de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista para 2016 excluídas deste montante as receitas vinculadas a finalidades específicas.

Parágrafo Único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso e também para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornam insuficientes.

Art. 36. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 37. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, conforme disposto no art. 8º, § único e 50, I da Lei 101/2000.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 39. A cobertura de necessidades de pessoas físicas de baixa renda, consignada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerá de atendimento e comprovação, por parte do beneficiado, das exigências e condições dispostas em regulamento próprio.

Art. 40. A Lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais em percentuais ou valor da despesa fixada, podendo se tecnicamente viável serem variáveis de acordo com a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, vínculo de receita ou despesa à finalidades específicas.

Art. 41. A abertura de créditos adicionais ao orçamento será feita por decreto, após autorização legislativa e mediante a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º Os créditos adicionais serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 11 desta lei.

§ 2º A abertura dos créditos adicionais fica condicionada à existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, sendo utilizada como fontes às previstas no art. 43 da Lei 4.320/64, podendo-se efetuar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Art. 42. Durante a execução orçamentária, a inclusão de grupos de despesas e seus elementos, em projetos ou sub-projetos, atividades ou sub atividades e nos desdobramentos das operações especiais, será feita por meio de decreto, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades e mantidas a mesma categoria econômica.

Art. 43. Fica autorizada a alteração e a inclusão de fontes de recursos e das modalidades de aplicação, das ações constantes da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício para atender às necessidades execução da receita e da despesa, por ato do respectivo gestor das unidades orçamentárias.

Parágrafo Único. As alterações de que trata o caput não serão consideradas crédito adicional nos termos do Manual de Contabilidade aplicada ao setor público aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1 de 20 de junho de 2011.

Art. 44. As emendas ao projeto de Lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo das disposições da Lei Orgânica do Município não incidirão sobre:

I – dotações com recursos vinculados;

II – dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III – dotações que se referirem a obras em andamento;

IV – dotações próprias dos Fundos Municipais, quando a emenda alterar-lhe a finalidade.

Art. 45. Na programação de investimentos em obras da administração pública municipal, considerando o imperativo ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I – as obras iniciadas, especialmente as destinadas ao setor saúde e educação, terão prioridade sobre as novas;

II – as obras novas somente serão programadas se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotação destinadas as obras já iniciadas.

Art. 46. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no plano Plurianual, que integrarem a Lei orçamentária de 2016 serão objeto de avaliações permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47. No exercício de 2016, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 48. Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente aplicado nos últimos 12 meses e a sua projeção para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão e quinquênios a serem concedidos a servidores no período, respeitados os limites impostos pela Lei 101/2000.

Art. 49. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra ficará restrita a necessidades emergências das áreas de saúde.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 50. Se a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal procurará preservar os servidores das áreas de Saúde e educação.

Art. 51. Os Poderes deverão adotar as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal aos limites permitidos:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 52. Durante o Exercício de 2016 o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, construir ou alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei e observados os limites e as regras da Lei 101/2000.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2016 ou em seus créditos adicionais.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 53. A lei orçamentária de 2016, poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento às despesas de capital, observado o limite de endividamento estabelecido pelo Senado Federal.

Parágrafo Único. Serão consignadas na lei orçamentária para o exercício de 2016 dotações estimadas das despesas com amortização do principal e dos juros, e outros encargos exigíveis, tanto da dívida fundada contratada, quanto, separadamente, dos parcelamentos requeridos e vencidos, decorrentes de termos de reconhecimento e confissão de dívida.

Art. 54. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei complementar 101/2000.

Art. 55. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária Municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

- I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

Art. 57. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 58. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – Modificação dos tributos já instituídos em decorrência de revisão da Constituição Federal;
- III – As taxas cobradas pelo Município com vista à revisão de suas hipóteses de incidências, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;
- IV – As penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração à Legislação Tributária Municipal;
- V - Instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VI – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 59. O Poder Executivo, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

Art. 60. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 61. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme dispõe o art. 14 §3º da Lei 101/2000.

Art. 62. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I- serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Os valores constantes da Proposta Orçamentária terão por base preços de junho de 2015, e poderão ser reajustados previamente à execução orçamentária, mediante aplicação da variação do Índice do IPCA/IBGE, correspondente ao período de julho a dezembro do corrente ano.

Art. 64. É vedado consignar na Lei Orçamentária, créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 65. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei orçamentária anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 66. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 67. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16 itens I e II da Lei

101/2000 deverão estar inseridos nos processos que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 68. O Poder Executivo está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência do município.

Art. 69. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando previamente firmado convênio, acordos ou ajustes e previsão orçamentária.

Art. 70. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 71. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 72. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o relatório de gestão fiscal e seus respectivos anexos, nos termos da Lei 101/2000 e instrução específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 73. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 74. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por real insuficiência de caixa.

Art. 75. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2015, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

III – execução de objetos de convênios em andamento nos limites dos recursos transferidos e sua contra-partida.

IV – aquisição de insumos para merenda escolar;

V – manutenção do transporte escolar;

VI – aquisição de medicamentos em caráter emergencial

VII – manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos do setor saúde.

Parágrafo Único. Até a sanção do projeto de Lei orçamentária, fica autorizada a execução dos créditos orçamentários propostos, não ressalvados nos incisos anteriores, a razão de 1/12 (Um doze avos) ao mês.

Art. 76. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput, deste artigo a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 77. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações inerentes.

Art. 78. Em cumprimento ao que dispõe o § 2º, inciso III, do art. 4º da Lei 101/2000, que trata da evolução do patrimônio líquido, os recursos obtidos com a alienação de Ativos que integram o patrimônio do Município, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência.

Art. 79. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão elaboradas a preços correntes e encaminhados ao Poder Executivo para fins de consolidação até o dia 31 de Julho de 2015.

Art. 80. O Poder Executivo, para fins de adequação a legislação vigente ou modificações de ordem técnica, ou ainda às necessárias a adequação do projeto de lei do Orçamento 2016, poderá propor modificações nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias mediante o encaminhamento de projeto de Lei específico, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.348/2015

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, e do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras Providências.

O povo do Município de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Capim Branco, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Governo, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas

Secretaria Municipal de Governo;
Secretaria Municipal de Saúde;
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
Secretaria Municipal de Administração e Controle;
Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

II – por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante Sindicato e/ou Associação de Aposentados;
- b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;
- c) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso.
- d) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I** – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II** – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III** – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I** – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II** – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III** – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV** – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V** – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Governo proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Capim Branco.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – transferências do Município;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;
- VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Governo, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Governo gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo

de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1.349/2015

“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.319/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 1.326/2014, EM SEU ARTIGO 1º, ALÍNEA 2.”

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal 1319/2014, em seu artigo 1º, inciso II, alterada pela Lei 1.326/2014, em seu artigo 1º, alínea 2, que “DESAFETA DO USO COMUM DO POVO E AUTORIZA A ALIENAÇÃO A TERCEIROS”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 1º de Janeiro do corrente ano.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.350/2015

"DISPÕE SOBRE O PISO REMUNERATÓRIO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL E CONCEDE REVISÃO REMUNERATÓRIA A OUTROS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO".

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico dos servidores ocupantes do cargo de Professor I dos quadros do Município (conforme Lei 1.092/2007) passa a ser de R\$ 1.151,56 (hum mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo a uma jornada de trabalho de 24 (vinte quatro) horas semanais.

Art. 2º - Os profissionais abaixo elencados passam o seguinte vencimento básico, sem prejuízo de gratificações e outras vantagens legalmente previstas:

I - Diretor Escolar: R\$ 1.281,99 (hum mil, duzentos e oitenta um reais e noventa e nove centavos);

II - Vice-Diretor Escolar: R\$ 1.214,73 (hum mil, duzentos e catorze reais e cinquenta e setenta e três centavos);

III - Pedagogo: R\$ 1.757,13 (hum mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e treze centavos);

IV - Auxiliar de Secretaria com nível superior na área de educação: R\$ 1.091,97 (hum mil, noventa e um reais e noventa e sete centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, observados os limites constitucionais e também aqueles previstos na Lei nº101, de 04 de maio de 2000.

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.351/2015

ALTERA E CRIA ALÍQUOTA – ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL Nº 1087/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Capim Branco, por seus vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei altera o Anexo IV do Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e Legislação Subsequente, na Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica.

ANEXO IV VALOR DAS TAXAS DE ISS- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS MENSAL	
ITEM	PERCENTAGEM S/RECEITA
07- Execução, por administração, empreitada ou sub- empreitada ou, construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços que ficam sujeitos ao ICMS).	De 2% para 3%
30- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, elétricas, fundações, e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo	De 2% para 3%



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
101- Pedágio	5%
102- Serviços de asfaltamento e outros correlatos.	3%

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

ANEXO DA LEI Nº 1.352

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI DO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.352/2015

“Institui o regulamento do transporte individual de passageiros na modalidade Táxi”

A Câmara Municipal de Capim Branco, por seus vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte remunerado de passageiros por táxi no Município de Capim Branco será executado por meio de permissão delegada pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Gerenciamento do serviço será exercido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 3º - A sistematização das normas para execução do transporte remunerado de passageiros por táxi em Capim Branco se dará nos termos do regulamento anexo a esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e as previstas na Lei 576 de 18 de Setembro de 1.989;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Transporte de Passageiros por Táxi no Município de Capim Branco constitui um serviço público, nos termos da Lei Orgânica do Município de 22 de novembro de 1955.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para a interpretação deste Regulamento, define-se:

I - Autorização de Tráfego (A.T.): documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos que autoriza o veículo a operar no Sistema de Transporte Público por Táxi do Município de Capim Branco;

II - Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar;

III - Cassação do Registro de Condutor: Cancelamento compulsório da autorização para operar o serviço por infração legal ou regulamentar;

IV - CNH: Carteira Nacional de Habilitação;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

V - Condutor: condutor auxiliar ou permissionário inscrito no cadastro de condutores de táxi da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

VI - Condutor Auxiliar: motorista autônomo de atividade profissional, vinculado ao permissionário, inscrito no cadastro de condutores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

VII - Comissão para Apuração de Infrações e Indicação das Penas Sanções: Comissão formada pela prefeitura municipal de Capim Branco para a apuração e se for o caso, indicação de penas e sanções por cometimento pelos permissionários de infrações previstas neste regulamento;

VIII - Frota: número de veículos vinculados às permissões delegadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IX – Inclusão de veículo: entrada de veículo para o sistema de táxi em decorrência de aumento ou renovação da frota;

X - INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XI - Instituição Técnica Licenciada (ITL): Órgão credenciado pelo INMETRO para inspeção e verificação de veículos modificados;

XII - IPEM: Instituto de Pesos e Medidas;

XIII - Operadores: condutores auxiliares e permissionários,

XIV - Permissão: ato administrativo, precário, mediante licitação pelo qual a Prefeitura Municipal de Capim Branco através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos delega a terceiros a execução do serviço público de transporte por táxi.

XV - Permissionário: pessoa física detentora de permissão;

XVI - Ponto de Táxi: local estabelecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Capim Branco na via pública para estacionar o veículo táxi e aguardar passageiro;

XVII - Registro de Condutor (R.C.): documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos que autoriza o condutor a operar o serviço em veículo vinculado ao sistema de táxi.

XVIII - Renúncia à Permissão: devolução voluntária da permissão;

XIX - Reserva de Permissão: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário;

XX - Substituição: troca de veículo na mesma permissão;

XXI – Suspensão da Permissão: proibição da prestação do serviço por um período de tempo determinado;

XXII - Suspensão do Condutor: proibição de conduzir o veículo em serviço por um período de tempo determinado;

XXIII - Usuário: indivíduo que utiliza o serviço público de táxi;

XXIV - Veículo: automóvel inscrito no Cadastro de Veículos/Táxi da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

XXV - Procedimento apuratório: procedimento pelo qual a prefeitura municipal de Capim Branco através da Comissão para Apuração de Infrações e Indicação das Penas e Sanções apurará irregularidades praticadas pelos permissionários do serviço de táxi;

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO

Art. 3º. O Sistema de Transporte Público por Táxi do Município de Capim Branco será gerenciado pela Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 4º. A ampliação do número de permissões para o Serviço Público de Transporte por Táxi do Município de Capim Branco obedecerá a processo licitatório previsto na lei 8.666/93



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 5º. Respeitado o contido nesta Lei, cada permissionário pessoa física deterá uma única permissão.

§ 1º. Para cada permissão delegada ao permissionário será admitido somente o cadastramento de 1 (um) veículo.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 6º - As hipóteses e os requisitos de transferência de permissão do serviço de táxi no âmbito do Município de Capim Branco, nos termos do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, são os dispostos nesta lei.

CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA DA DELEGAÇÃO

Seção I

Da transferência em caso de falecimento do permissionário

Art. 7º - Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço de táxi poderá ser transferido a seu sucessor legítimo, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único - A transferência se dará pelo prazo da delegação, condicionada à prévia anuência da Prefeitura Municipal de Capim Branco e ao atendimento dos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

Seção II

Da transferência em caso de invalidez permanente do permissionário

Art. 8º - Em caso de invalidez permanente, o permissionário poderá transferir o direito à exploração do serviço de táxi a seu sucessor legítimo, desde que sejam observados os termos e condições do parágrafo único do art. 7º desta lei.

Parágrafo único - A invalidez permanente deverá ser comprovada mediante laudo pericial, expedido por médico devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III

Da ordem de preferência

Art. 9 - Para os fins deste capítulo, o permissionário do serviço de táxi poderá apresentar declaração formal contendo a ordem de preferência dos respectivos sucessores legítimos, a ser observada, nos limites da lei, pela Prefeitura Municipal de Capim Branco.

Parágrafo único - Na ausência da declaração, assim como nas hipóteses em que não possa ser legalmente aproveitada, a ordem de preferência dos sucessores legítimos do permissionário será a disposta no art. 1.829 da Lei Federal nº 10.406 /02 (Código Civil).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da exploração do serviço por sucessor legítimo do permissionário falecido

Art. 10 - Ao sucessor legítimo do permissionário falecido até a data de publicação desta lei, cuja delegação ainda se encontre em vigor, é assegurado o direito à exploração do serviço de transporte por táxi, mediante transferência, desde que atenda aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 7º.

§ 1º - Decairá do direito à exploração do serviço o sucessor legítimo que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei, não o requerer formalmente à Prefeitura de Capim Branco e não atender aos respectivos requisitos.

§ 2º - Atendidos os requisitos, o direito à exploração do serviço será válido pelo prazo da permissão ou, se não houver prazo determinado até a data limite em caso de prazo determinado posteriormente.

Art. 11 - O direito à exploração do serviço de transporte por táxi é também assegurado ao sucessor legítimo do permissionário falecido cuja permissão tenha sido extinta após a data de publicação da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, em razão do falecimento do permissionário, desde que atenda aos requisitos fixados em lei, no



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

Parágrafo único - Aplicam-se ao sucessor legítimo de que trata este artigo os prazos e condições previstos nos §§ 1º e 2º do art. 10º desta lei.

Art. 12 - O permissionário titular não poderá deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização do serviço público de transporte de passageiros.

Art. 13 - O permissionário que desejar renunciar à permissão junto à Prefeitura deverá formalizar sua intenção através de requerimento formal próprio e juntar a certidão negativa de débitos.

Parágrafo único - A renúncia somente será consolidada pela Prefeitura após efetuação de baixa de cadastros e conforme exigências deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DO SERVIÇO

Art. 14 - O Serviço Público de Transporte por Táxi, gerenciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, é restrito ao município de Capim Branco e aos municípios conveniados, podendo os condutores destinar-se a outros municípios, em atendimento a corridas iniciadas no município de Capim Branco ou em municípios conveniados.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Capim Branco poderá firmar convênios de operação com municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte para administração conjunta do serviço de táxi, desde que o serviço seja delegado por permissão, desde que haja equivalência tarifária, equilíbrio da frota e cumprimento integral deste Regulamento.

Art. 16 - O veículo só poderá ser conduzido pelo permissionário ou condutor auxiliar, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo único - É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo ao seu condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 17 - Os permissionários poderão requerer, por até no Máximo 90 (noventa) dias, a reserva da permissão nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou perda total do veículo;

III - substituição de veículo

§1º - O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por documento hábil.

§2º - O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado através de documentação competente.

§3º - O prazo deste artigo, quando solicitado formalmente, poderá ser prorrogado, desde que a motivação seja justa e aprovada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§4º - A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo constitui abandono da atividade e implicará na extinção da permissão, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18 - É vedado ao permissionário ou condutor auxiliar a atuação de condutor em outras permissões de serviços públicos, exceto nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 19 - A prestação do serviço, no período da noite, deverá ser feita com eletro visor acesso, e apagado quando o veículo estiver ocupado com usuário ou estacionado no ponto de táxi.

CAPÍTULO VIII

DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 20 - Obedecidas às regras de trânsito, os pontos de táxi serão regulamentados pela Prefeitura Municipal de Capim Branco através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação como obras e eventos.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 21 - Os pontos de táxi serão utilizados por veículos devidamente autorizados.

Art. 22 - Os pontos de táxi serão classificados como:

I - Comum: a serem utilizados diariamente por veículos autorizados;

II- Temporário: instalado em função da necessidade temporária;

III- Rotativo: de utilização comum de todos os permissionários sempre que houver vaga

IV- Lotação: pontos de embarque e desembarque utilizados pelos veículos prestadores do serviço de táxi lotação;

Art. 23 - É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização da Prefeitura Municipal de Capim Branco, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

§1º - Em caso de autorização, os mobiliários deverão ser de uso comum a todos os operadores do sistema inclusive telefone.

Art. 24 - Os pontos podem ser remanejados sem qualquer tipo de indenização por equipamentos instalados, mercado de trabalho ou benfeitorias.

Art. 25 - É dever dos condutores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi, preservando o trânsito livre de pedestres nas calçadas.

Art. 26 - É vedada aos condutores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi e imediações.

CAPÍTULO IX

DO CADASTRAMENTO

Art. 27 - Os permissionários, os condutores auxiliares e os veículos serão cadastrados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para operação no sistema e será renovado anualmente.

Art. 28 - Considera-se condição essencial do condutor para a prestação do serviço, a prova capaz de não ter sido considerado

culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 29 - Os permissionários deverão manter controle da relação de condutores e veículos, em condições de poder informar, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o nome do condutor e o veículo que, em determinado momento, operava o serviço.

Art. 30 - Os permissionários poderão cadastrar no máximo 02 (dois) condutores auxiliares.

Parágrafo Único – Fica o permissionário dispensado da prestação de serviço ficando este a cargo exclusivo de seu auxiliar nos seguintes casos:

I - doença temporária que impeça o permissionário de conduzir veículo, comprovada por afastamento do INSS;

II - para gozo de férias.

Art. 31 - Compete ao permissionário, pessoalmente, ou através de seu representante legal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após efetiva alteração, atualizar os dados dos cadastros, inclusive de seu condutor auxiliar.

Parágrafo Único - É vedado fornecimento de dados pelo condutor auxiliar diretamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 32 - O cadastramento de condutores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

I - carteira de identidade e C.P.F;

II - carteira nacional de habilitação categorias B, C, D ou E; contendo a observação "Atividade remunerada"

III - quitação militar e eleitoral;

IV - atestado médico de sanidade física e mental;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

V - certificado de aprovação em curso de Operador de Transportes Públicos ministrado por instituições reconhecidas e com conteúdo curricular de acordo com a lei 12.468 de 26 de agosto de 2011;

VI – comprovante de endereço;

VII – Certidão negativa de débitos junto à prefeitura Municipal de Capim Branco;

VIII - certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro dos prazos de validade emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Justiça Federal;

b) Justiça Estadual da Comarca de Matozinhos;

c) Juizado Especial Criminal de Matozinhos;

§1º. O cadastramento de condutor auxiliar será solicitado pelo Permissionário a qualquer tempo, no setor de protocolo acompanhado dos documentos constantes no artigo 27 nos itens de I a VIII.

§2º. Para cadastramento de novo condutor auxiliar já havendo condutor auxiliar cadastrado, deverá ser dado baixa no já cadastrado com a devolução dos documentos de porte obrigatórios previstos neste regulamento, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mediante recibo

§3º. O condutor auxiliar não residente e domiciliado em Capim Branco deverá apresentar, além das certidões do inciso VIII deste artigo, Certidão Negativa de Feitos Criminais emitida pela Justiça estadual da Comarca na qual é domiciliado e residente e, se houver do Juizado Especial Criminal da mesma comarca. (deverá ser residente ou poderá também ser de outra localidade)

§4º. As certidões constantes no inciso VIII deste artigo deverão ser renovadas anualmente.

§5º. O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua expedição, e renovado quando do recadastramento.

Art. 33 - O cadastramento de veículo será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro;

II - Laudo com aprovação da vistoria expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou empresa por ela credenciada.

Parágrafo único - No Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo deverá constar o nome do próprio permissionário.

Art. 34 - Efetuado o cadastramento e após aprovação em vistoria, será emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços no prazo até 15 (Quinze) dias a Autorização de Tráfego e o Registro do Condutor.

Art. 35 - O cadastramento de entidade representativa de taxistas será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Contrato social registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - Alvará/Licença de Localização e Funcionamento;

III - Relação dos associados;

IV - Regulamento interno.

Parágrafo Único - A critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

Art. 36 - A baixa dos cadastros de condutores será efetuada mediante:

I - Quitação geral de débitos vencidos e a vencer perante a Prefeitura Municipal de Capim Branco;

II - Devolução do(s) Registro(s) do(s) Condutor (es);



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

III – Devolução da Autorização de Tráfego (A.T.), em se tratando de permissionário;

IV - Baixa do veículo vinculado à permissão, em se tratando de permissionário.

Parágrafo único - O condutor auxiliar poderá requerer baixo de seu cadastro, somente com a presença do permissionário.

Art. 37 - No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer documento do condutor será exigida a apresentação de Ocorrência Policial expedida por Delegacia de Polícia Civil.

Parágrafo único – A declaração de extravio de documentos feita pelo condutor auxiliar deverá ser assinada também pelo respectivo permissionário.

CAPÍTULO X

DAS TARIFAS

Art.38 - As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão regulamentadas por decreto do executivo em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo único - Não será cobrada tarifa adicional pelo transporte de equipamentos de locomoção de portadores de necessidades especiais e nem do cão-guia dos deficientes visuais.

Art. 39 - O reajuste da tarifa do serviço de táxi do município de Capim Branco será realizado por solicitação da classe através da apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de planilha de coeficientes de custos atualizada que justifique os índices aplicados.

Art. 40 - A utilização da Bandeira 2, fica restrita ao período compreendido entre 22:00 e 06:00 horas do dia subsequente, de segunda à sexta-feira e a partir das 14:00 horas de sábado, domingo e feriado, deferidos na tabela de tarifa em tempo integral até 6:00 horas do dia subsequente.

Art. 41 - O Taxímetro será acionado no embarque do passageiro.

Art. 42 – Os veículos de táxi deverão ter tabela adesiva afixada no pára-brisa traseiro do lado direito contendo os valores aplicados mesmo após a aferição dos taxímetros para conferência dos usuários.

CAPÍTULO XI

DOS VEÍCULOS

Art. 43 - Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Capim Branco.

Parágrafo único - Os veículos vinculados a municípios conveniados deverão, obrigatoriamente, estar licenciados e devidamente cadastrados no órgão de trânsito municipal local daqueles municípios.

Art. 44 - Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir:

I – Marca/Modelo homologados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II - Quatro portas, duas de cada lado, com capacidade de até sete lugares;

III – Cores branca ou prata;

IV - Para-choques pintados da mesma cor do carro;

V - Características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, deste Regulamento e legislações, pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética.

VI - Taxímetro digital multifuncional com ou sem impressora aferidos pelo Inmetro, sendo a sua utilização facultativa nos termos da Lei 12.468 de 26 de agosto de 2011.

VII – Deverão conter ainda nas portas dianteiras direitas e esquerdas e na tampa traseira as inscrições referentes ao número do ponto, número do registro municipal na cor preta e abaixo deles a logomarca (ou outro símbolo definido pela prefeitura).

§1º Os veículos que não atenderem o padrão de cor regulamentado por esta Lei deverão adequar-se quando da troca do veículo por motivo de idade de frota;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

§2º. No Serviço Público de Transporte por Táxi, não será admitido veículo com as seguintes características ou equipamentos:

I - bagageiro externo, barras transversais, antenas ou qualquer outro dispositivo, mesmo que original de fábrica, que interfira na instalação ou visibilidade do eletro visor; sendo vedado o uso do bagageiro em serviço;

II – defletor frontal, aerofólios, saias ou similar nas laterais, na dianteira, na traseira ou no teto, exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

III – turbo compressor, exceto original de fábrica e homologados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IV - potência acima de 145 c.v. (cento e quarenta e cinco cavalos-vapor);

V - aspiração de ar do motor diferente da convencional;

VI - engate e suporte de reboque, em desacordo com a legislação pertinente;

VII - protetor de para-choque, exceto original de fábrica e homologados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VIII - sem possibilidade de transporte seguro para cadeira de rodas padrão;

IX - dispositivo que corte o combustível ou cause pane no veículo em movimento;

X – quebra-mato, mesmo original de fábrica;

XI – pneu sobressalente fixado na parte externa do veículo.

§3.º Todas as novas versões de modelos de veículos deverão ser submetidas à nova homologação.

§4º. O veículo adaptado para portadores de necessidades especiais será aceito, desde que aprovado pelo DETRAN-MG.

§5º. Será permitida a instalação de proteção ou acabamento na soleira das portas na cor preta ou cinza, desde que não interfira na lateral do veículo, em nível acima da soleira, e que não tenha característica de aerofólio ou similar.

§6º Em veículos na versão básica serão admitidos para choques originais de fábrica na cor preta, se prévia e formalmente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Art. 45 - Os operadores deverão manter nos veículos os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

I – Documentos:

a) Autorização de Tráfego;

b) Registro de Condutor, devidamente fixado com o retrato do operador voltado para o interior do veículo, visível para todos os usuários;

c) Selo de vistoria;

d) Tabelas de tarifas em vigor afixadas conforme determinação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II – Equipamentos:

a) eletro visor disposto na parte dianteira superior central do teto, conforme especificação vigente do CONTRAN;

b) guia de orientação de logradouros ou GPS (Sistema de Posicionamento Global);

c) fixador de Registro de Condutor, fixado no vidro dianteiro, abaixo do espelho retrovisor central.

§1º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a qualquer tempo, poderá exigir outros equipamentos ou documentos.

§2º. Os documentos constantes do inciso I deste artigo deverão estar no prazo de sua validade.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

§3º. Os equipamentos constantes do inciso II deste artigo deverão estar dispostos no veículo em posições determinadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Art. 46 - É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Art. 47 - É proibida a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes interna ou externa do veículo, exceto nos casos em que houver autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Art. 48 - Para a baixa cadastral do veículo serão exigidos:

I - devolução da Autorização de Tráfego e dos Registros de Condutores;

II - retirada do eletro visor;

III - devolução do selo de vistoria;

IV - retirada das tabelas de tarifas;

V - retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VI - alteração do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para a categoria particular;

VII - apresentação da Certidão de Baixa Definitiva de Veículo em caso de perda total;

VIII - apresentação de instrumento de liberação da Receita Federal e/ou Estadual para veículo adquirido com isenção tributária;

IX - quitação geral de débitos vencidos e a vencer perante a Prefeitura Municipal.

§1º. A comprovação da retirada dos itens mencionados neste artigo será constatada através de vistoria pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Art. 48 - No caso de recuperação de veículo roubado ou furtado, o permissionário fica obrigado a regularizar imediatamente a situação desse veículo junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 49 - Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos quando completarem 07 (sete) anos de fabricação.

§1º. Por medida de segurança, a qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá retirar o veículo de circulação.

Art. 50 - A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos de idade inferior ao veículo substituído.

CAPÍTULO XII

DA VISTORIA

Art. 51 - Os veículos serão submetidos a vistorias, em local e data fixados a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação, municipal, neste Regulamento e em normas complementares sem prejuízos das demais exigidas por órgãos Federais e Estaduais.

Parágrafo único - O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo próprio permissionário.

Art. 52 - As vistorias poderão ser antecipadas em relação à data fixada, desde que previamente agendadas na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§1º. Em qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá programar vistorias eventuais além das previstas neste Regulamento.

Art. 53 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a nova vistoria da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos como condição imprescindível para prestação do serviço.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 54 - A vistoria nos veículos será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos através de agentes próprios ou terceiros por ela designados.

Art. 55 - O credenciamento para operação do serviço de radiocomunicação deverá ser renovado anualmente ou quando houver modificação no contrato social ou estatuto, mediante a apresentação dos documentos exigidos neste Regulamento devidamente atualizados.

Art. 56 - O custo do serviço de radiocomunicação não incidirá na planilha de cálculo das tarifas para o serviço de táxi.

Art. 57 - As pessoas jurídicas credenciadas no sistema de radiocomunicação ficam obrigadas a:

I - Instalar os aparelhos de radiocomunicação para atendimento de usuários somente nos veículos dos permissionários pertencentes ao Sistema de Transporte Público por Táxi de Capim Branco, ou de município conveniado, e que estiverem em dia com as obrigações deste Regulamento;

II - Registrar e manter por seis meses todas as chamadas com data, hora e veículo de atendimento;

III - Fornecer quaisquer outras informações sobre a prestação do serviço de táxi que lhe forem solicitadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IV - Exigir dos filiados a identificação dos veículos, conforme determinação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

V - Apresentar contrato de prestação de serviços, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

VI Fica a empresa concessionária obrigada a flanquear a qualquer tempo suas instalações bem como o sistema de radio para verificação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Dos Condutores e Condutores Auxiliares

Art. 58 - São deveres dos Permissionários e condutores auxiliares, além dos previstos neste regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro, na lei federal 12.468/2011 e legislações pertinentes:

a) Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, sala, sapato, tênis.

b) Conduzir o usuário até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem.

c) Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação da via, nos termos da legislação específica.

d) Tratar com urbanidade e polidez os usuários, os agentes de fiscalização e o público em geral.

e) Providenciar troco para o usuário.

f) Permitir que usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado de seu cão-guia.

g) Entregar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou a quem esta delegar, no prazo estabelecido.

h) Permitir e facilitar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

i) Manter-se com ética e decoro moral.

j) Quando requisitado apoiar irrestritamente a Polícia e a Fiscalização dos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e qualquer outra autoridade.

Art. 59 - São proibições impostas aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

CAPÍTULO XIV

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

- I) Abastecer o veículo enquanto estiver com usuário;
- II) Recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos;
- II) Recusar usuário, salvo nos casos em que este se encontre em estado de visível embriaguez ou sob efeito de substância psicoativa, ou em situações em que possa causar danos ao veículo e/ou ao condutor;
- IV) Retardar propositadamente a marcha do veículo;
- V) Usar cinto de segurança de forma incorreta enquanto estiver dirigindo o veículo;
- VI) Lavar ou permitir que seja lavado o veículo estacionado no ponto de táxi;
- VII) À noite, manter o eletrovisor aceso quando estiver transportando usuário;
- VIII) Fumar enquanto estiver conduzindo usuário;
- IX) Perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi;
- X) Afixar publicidade não autorizada no ponto de táxi;
- XI) Usar bagageiro externo quando em serviço;
- XII) Angariar usuário usando meios e artifícios de concorrência desleal;
- XIII) Desobedecer a fila no ponto de táxi quando do atendimento do telefone;
- XIV) Abandonar o veículo enquanto estiver estacionado no ponto;
- XV) Impedir ou dificultar o uso de mobiliário urbano instalado nos pontos de táxi;
- XVI) Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- XVII) Usar bandeira 2 (dois) indevidamente;
- XVIII) Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de portador de necessidade especial;
- XIX) Efetuar corrida com origem em outro município que não tenha convênio com a Prefeitura Municipal de Capim Branco. (Salvo por força contratual com empresas);
- XX) Exercer a atividade com o Registro de Condutor cassado ou suspenso;
- XXI) Praticar jogo de qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, quando em serviço;
- XXII) Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas;
- XXIII) Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;
- XXIV) Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço;
- XXV) Ameaçar ou agredir fisicamente servidor público designado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para fins de fiscalização;
- XXVI) Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado;
- XXVII) Exercer a atividade com CNH suspensa e/ou vencida;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

XXVIII) Prestar serviço com veículo não cadastrado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

I) Permitir a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 60 - São deveres dos permissionários, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

II) Permitir que o veículo opere em más condições de higiene;

I) Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seu condutor e auxiliar;

III) Permitir que o veículo opere em más condições de conservação;

II) Apresentar ou revalidar quaisquer documentos exigidos neste Regulamento;

IV) Alterar, acrescentar e/ou retirar equipamentos do veículo, modificando a padronização definida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

III) Comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo imediatamente, a contar da data do acidente, para programação de nova vistoria;

V) Deixar de prestar as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IV) Portar no veículo os documentos exigidos neste Regulamento e dentro dos seus prazos de validade;

VI) Permitir que o veículo opere sem os equipamentos exigidos neste Regulamento ou estando os mesmos defeituosos ou violados;

V) Permitir e facilitar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos, por pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VII) Permitir que o veículo opere sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;

VI) Manter no veículo os equipamentos exigidos neste Regulamento, bem como caracterizá-lo de acordo com exigências da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VIII) Identificar como infrator pessoa não-cadastrada na permissão no momento da infração;

VII) Submeter o veículo às vistorias determinadas, nos prazos e datas estabelecidos, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IX) Permitir que o veículo opere sem Autorização de Tráfego ou com Autorização de Tráfego vencida;

VIII) Regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos quando o mesmo for recuperado;

X) Deter permissão enquadrada nas hipóteses de extinção previstas neste Regulamento;

Art. 61 - São proibições impostas aos permissionários além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

XI) Permitir que pessoa não autorizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou cadastrada em permissão de outro permissionário opere o veículo, quando em serviço;

XII) Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;

XIII) Deixar de apresentar veículo à vistoria;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

XIV) Deixar de apresentar veículo para cadastro no sistema depois de expirado o prazo de reserva de permissão.

V - Suspensão por 30 (trinta) dias;

.

VI – Cassação.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES, DEFESA E RECURSO.

Art. 67 - As penalidades acima poderão ser aplicadas isolada ou concomitantemente.

Da Apuração da Infração

Das Apurações

Art. 62 - O poder de Polícia Administrativa será exercido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos que terá competência para aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste Regulamento recomendadas pela comissão após a ampla defesa e o contraditório;

Art.68 - Após a determinação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos será instaurado o procedimento apuratório que será conduzido pela comissão para a apuração de infrações e indicação das penas e sanções.

Art. 63 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas neste Regulamento e demais preceitos legais.

Art.69 - Poderá a comissão utilizar-se do corpo de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos nas diligências acima citadas.

Art. 64 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

Art. 70 - Todos os termos deverão ser reduzidos a escrito e conter, além de outras, a assinatura dos três membros da comissão.

Art. 65 - O permissionário que não informar, quando solicitado formalmente, o nome do condutor não identificado no momento da constatação da infração será responsabilizado pelas penalidades e medidas administrativas cabíveis ao fato.

Art. 71 - A decisão a que chegar a comissão será informada por escrito ao Secretário(a) Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que justificadamente a acolherá ou não.

Das Penalidades

Art. 66 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I) No caso de acolhimento aplicara a penalidade sugerida e devolverá o procedimento a comissão que conhecendo da decisão encaminhara ao setor administrativo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e adotará as medidas de estilo para o cumprimento da referida penalidade como também procederá ao seu acompanhamento.

I – Advertência por escrito;

II) No caso do não acolhimento deverá o Secretário(a) Municipal de Obras e Urbanos devolver o procedimento à comissão com a relação das diligências ou medidas que entender necessário.

II - Apreensão da autorização de tráfego;

§ 1º – O Secretário(a) Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades previstas neste regulamento.

III - Apreensão do registro de condutor;

§ 2º – Deste ato o infrator terá pleno conhecimento de forma a assegurar-lhe o sagrado direito de defesa.

IV - Suspensão por 10 (dez) dias;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

§ 3º – Os casos omissos serão normalizados pela comissão de julgamento das sanções e penas.

Art. 79 - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Do Recurso

Capim Branco, 18 de agosto de 2015.

Art. 72 - Fica assegurado ao infrator o direito de recurso estabelecendo como esfera recursal o gabinete do prefeito municipal no prazo improrrogável de cinco dias contados da data da notificação.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

Art. 73 - O recurso será recebido em seus dois efeitos qual seja devolutivo e suspensivo.

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.353/2015

DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE JUROS E MORA INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014 REFERENTE AO IPTU.

CAPÍTULO XV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 74 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço de táxi visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, Estadual, Municipal, deste Regulamento e de normas complementares.

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 75 - A fiscalização das normas estabelecidas neste Regulamento será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos através de seus agentes próprios ou conveniados. (VETADO)

Art. 1º – Os créditos do Município, relativos ao IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados com redução da multa e dos juros, nas seguintes condições e proporções:

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades previstas neste Regulamento.

I – 100% (cem por cento) quanto o débito for adimplido em parcela única, no ato do requerimento.

II - 80% (oitenta por cento), quando o débito for parcelado em até 03 (três) vezes.

III – 60% (sessenta por cento), quando o débito for parcelado de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes.

IV – 40% (quarenta por cento), quando o débito for parcelado de 07 (sete) a 09 (nove) vezes;

V – 20% (vinte por cento), quando o débito for parcelado de 10 (dez) a 12 (doze) vezes.

VI – 10% (dez por cento), quando o débito for parcelado de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) vezes.

Art. 77 - O presente Regulamento aplica-se ao Serviço Público de Transporte por Táxi do Município de Capim Branco, podendo o Poder Executivo criar novas categorias especiais de serviços dentro das necessidades após amplo debate com os permissionários.

§ 1º - Nos casos descritos nos incisos II, III, IV, V e VI o pagamento relativo à primeira parcela deverá ser efetuado no ato do requerimento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 78 - A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos só serão admitidos mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de qualquer outro número por mais de 60 (sessenta) dias implicará na perda dos benefícios da Lei, implicando no imediato vencimento de todas as parcelas



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Agosto de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 298 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

vincendas, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 2º - Para fins de concessão de parcelamento, deverá o contribuinte protocolar requerimento específico, isento de taxa de expediente, junto à Arrecadação, constando a forma de pagamento pleiteado.

Art. 3º - No caso de pagamento parcelado, as parcelas não poderão ter valor inferior à R\$ 40,00 (quarente reais).

Art. 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

Art. 5º - Os créditos, objeto de parcelamento em curso, na data da entrada em vigor desta Lei, bem como os parcelamentos cancelados por falta de pagamento, terão os mesmos benefícios relativamente à multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente.

Art. 6º - No caso de pagamento parcelado, cada parcela será acrescida de juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionais ao prazo do parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela.

Art. 7º - Não estão amparados por esta Lei, os créditos tributários constituídos apenas de multa ou cujos devedores tenham agido com dolo, simulação, má-fé ou fraude.

Art. 8º - Fica vedado o parcelamento de créditos do Município, relativos ao IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2014, cujo valor for inferior a R\$50,00 (cinquenta Reais).

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE
ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO
ÓRGÃO GESTOR:
Coordenação de Comunicação
ÓRGÃOS PUBLICADORES:
Gabinete do Prefeito